

Câmara Municipal de Braganey
Estado do Paraná

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BRAGANEY

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Braganey, órgão democrático da representação popular, reunida em Assembléia Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, promulga esta Lei Orgânica, expressão da vontade do povo Braganeyense e ordenando básico as autonomia do Município.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O MUNICÍPIO DE BRAGANEY, integrante da divisão administrativa do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa e reger-se-á por esta Lei Orgânica, no que não contrariar a constituição Federal e Estadual, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art.2º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art.3º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO: são símbolos do município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história.

Art.4º – Constitui objetivos fundamentais do Município:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária.

II – Garantir o desenvolvimento em todo seu território sem privilegio de Distritos, Bairros ou Vilas, promovendo o bem estar de todo os munícipes, indistintamente.

Art.5º – O Município poderá associar-se com outros Municípios do Estado, para a criação de fundações autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas, realização de convênio e acordos, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

SECÃO II
DA DIVISÃO ADMINSTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6^o – O MUNICÍPIO poderá dividir-se, para fins administrativos e descentralização do atendimento ao munícipe e execução de obras e serviços, em Distritos a serem criados, organizado, suprimidos ou fundidos, após consulta plebiscitárias à população diretamente interessada.

Art. 7^o – São requisitos para a criação de Distritos:

- I – Efetivação por Lei Municipal;
- II – Consulta prévia, mediante plebiscito, à população da área a ser incorporada, fundida ou incorporada;
- III – Preservação da continuidade e da unidade histórico cultural do ambiente urbano.
- IV – Não ter população inferior a mil e quinhentos habitantes em seu futuro território.

§1^o – O procedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Distrito, terá início mediante representação dirigida à Câmara Municipal, subscrita no mínimo por cem eleitores residentes e domiciliados nas áreas diretamente interessadas.

§2^o – O projeto de criação, incorporação fusão e desmembramento de Distritos, apresentará a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§3^o – A aprovação do Distrito dar-se-á pelo voto da maioria simples, sendo exigido o comparecimento da maioria absoluta do eleitorado.

§4^o – Se o comparecimento do eleitorado não tiver atingido o estipulado no parágrafo anterior ou o resultado do plebiscito tenha sido desfavorável à proposição, esta não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa.

§5^o – O Distrito terá o nome da sua respectiva sede.

Art.8^o – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I – Dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;
- II – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- III – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.9^o – A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita até o ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art.10^o – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II – Elaborar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;
- III – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IV – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

- V – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- VII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;
- VIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, com observância da Lei Federal;
- IX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- X – Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XI – Estabelecer a servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários.
- XII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação.
- XIII – Regular a disposição, o traçados e as demais condições dos bens públicos de uso comum.
- XIV – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada do transportes coletivos.
- XV – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XVI – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixados as respectivas tarifas;
- XVII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVIII – Disciplinar os serviços de carga e de descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XIX – Tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XX – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXI – Promover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros públicos, remoção de e destino do lixo domiciliar e de outros resíduo de qualquer natureza;
- XXII – Ordenar as atividades urbanas, e fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos indústrias, comerciais e de serviços, observadas as normas superiores;
- XXIII – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIV – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos de polícia municipal;
- XXV – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de ponto de socorro, Por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXVI – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXVII – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXVIII – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIX – Dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar na moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXX – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXI – Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouro;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- XXXII – Regular os serviços de carros de aluguel;
- XXXIII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais; para defesa de direitos esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As normas de loteamento e arruamento deveram exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
 - c) Passagem de canalização pública, de esgotos e de água pluviais;
- XXXIV – Legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11º – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – Zelar pela Guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valor históricos, artístico ou cultural;
- V – Proporcionar os meios de acessos à cultura, à educação e à ciências;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – Preservar as florestas, a fauna e flora;
- VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;
- X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos híbridos e minerais em seus territórios;
- XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII – Zelar pela higiene e segurança pública;
- XIV – Dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios.

Art.12º – O Município poderá delegar ao Estado ou à União, mediante convênio, os serviços de sua competência comum de sua responsabilidade, sendo-lhe facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLENTAR

Art. 13º – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único: A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 14º – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádios, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – Conceder isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributos sem Lei que os estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua competência ou destino;

X – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – Instituir impostos sobre :

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado, e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo Único: As vedações expressas no inciso XIII, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

XIV – Instituir empréstimo compulsório.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15º – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Braganey.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16º – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 17º – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da Lei Federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos;
- VII – Ser alfabetizado.

Parágrafo Único: O número de Vereadores será fixado pela justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18º – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.
- II – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

- VIII – Autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos serviços de Câmara;
- XI – Criar, estrutura e conferir atribuições a Secretários, Diretores ou equivalentes e órgãos da administração pública;
- XII – Aprovar o plano Diretor de desenvolvimento integrados;
- XIII – Autorizar convênio com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios;
- XIV – Delimitar o perímetro urbano;
- XV – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouro públicos;
- XVI – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art.19º – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – Eleger a Mesa;
- II – Elaborar o Regimento interno;
- III – Organizar os serviços administrativo internos e prover os cargos respectivos;
- IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimento;
- V – Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos;
 - a) O parecer do Tribunal de contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) Rejeitar as contas, serão estas, no prazo de dez (10) dias, remetidas no Ministério Público, para os fins de direito.
- VIII – Decretar a perda do mandato do prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Estadual, nesta Lei orgânica e na Legislação Federal aplicáveis;
- IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação de acordo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentar à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário ou Diretor ou equivalente, para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Lei Federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; incluindo os da Administração Indireta;

XX – Fixar, observado o disposto no artigo 37 XI, 150, II, 153, III e 153 §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara e do Prefeito, dispondo ainda sobre a sua forma de reajuste;

XXI – Compete ainda à Câmara manifestar-se nos casos de transferência da sede do Município, alteração de seu nome ou do Distrito e a anexação a outro.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DAS GARANTIAS

Art.20º – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art.21º – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público observando o que dispõe esta Lei Orgânica;

II – Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração Pública Direta ou Indireta da municipalidade de que seja exonerável “ad nutum” salvo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo efetivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nelas exercer função remunerada;

- d) Patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso “I”

Art.22º – Perderá o Mandato o Vereador:

- I – Que Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;
- IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;
- V – Fixar residência fora do Município;
- VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição Federal;

§1º – Além dos outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abusos das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º – Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, Assegurada ampla defesa.

§3º – Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art.23º – A Câmara reunir-se-á sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.24º – Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§1º – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso.

§2º – Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º – No ato da posse, um dos Vereadores, à convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E OBSERVAR AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO, PELO FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA E O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO”, ao que os demais Vereadores confirmarão declarando: “ASSIM O PROMETO”.

Art.25º – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro dos terceiro ano de cada legislação, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art.26º – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.27º – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, um Vice- Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 28º – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I – Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- II – Elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- III – Propor ao Plenário projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- IV – Elaborar o orçamento analítico da Câmara.

Art.29º – À mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;
- III – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – Representar junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art.30º – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – Promulgar as leis com sanção técnica ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.
- VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessárias para tal fim;

XI – Exercer o cargo de Prefeito nos casos de ausência ou impedimento do Vice-Prefeito;

XII – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, nos casos previsto em Lei;

XIII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos, e as despesas realizadas no mês anterior;

XIV – Convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XV – Nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da Lei ouvida a Mesa.

DAS COMISSÕES

Art.31º – A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

§1º – Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Emitir parecer nos projetos de lei, resolução ou decreto legislativos, na forma do Regimento Interno;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários municipais, diretores ou equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de suas competência, a fiscalização dos atos do Executivo da administração indireta;

§2º – As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares;

§4º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além, de outros previstos no Regimento Interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIO DA CÂMARA

Art.32º – A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á:

I – Pelo Presidente, em caso de calamidade pública , situação de emergência ou de intervenção estadual;

II – Pelo prefeito, quando entender necessária;

III – Por dois terço dos Vereadores;

§1º – Durante a sessão legislativa extraordinária será apreciada somente a matéria que motivou a convocação;

§2º – Salvo quando convocado pelo Prefeito no recesso a falta de comparecimento às sessões do período extraordinário será computada para fins da extinção do mandato.

§3º – Não sendo feitas em sessões, a comunicação de convocação extraordinárias da Câmara será notificada pessoalmente ao Vereador mediante recibo.

DA LICENÇA

Art.33º – O Vereador poderá licenciar-se

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – Sem prejuízo de sua remuneração, no caso de licença maternidade, pelo prazo de cento e vinte dias e licença paternidade, na forma da lei.

§1º – Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereadores investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§2º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer a na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§3º – O auxílio que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da Legislação, e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º – Na hipótese do §1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.34º – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§1º – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art.35º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º – As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§2º – A Câmara se reunirá em sessão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º – Serão realizadas no mínimo trinta sessões ordinárias anuais em dias e hora a serem fixados no Regimento Interno.

Art.36º – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria se seus membros, salvo disposição e nesta Lei Orgânica.

Art.37º – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nelas as que realizarem fora dele.

§1º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.38º – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art.39º – As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art.40º – As sessões extraordinárias durante o período ordinário serão convocadas pelo Presidente, de ofício, por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador ou mediante solicitação do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão. Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41º – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis ordinárias e complementares;
- III – Resoluções;
- IV – Decretos Legislativos.

Art. 42º – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;

§1º – A proposta será votada em dois turnos interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida for prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

DAS LEIS

Art. 43º – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.44º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei, em lei federal ou estadual, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Regimento Interno;
- II – Código Tributário;
- III – Código de Obras, Edificações e Posturas;
- IV – Estatuto dos Funcionários;
- V – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI – Plano de desenvolvimento integrado;
- VII – Normas relativas ao zoneamento;
- VIII – Regime Jurídico único dos servidores municipais;
- IX – Rejeição de veto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.45º – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei, as deliberações sobre:

- I – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- II – Alteração do nome do Município ou de Distrito;
- III – Proposta à Assembléia para transferência da sede do Município.
- IV – Cassação do mandato do Prefeito.

Art.46º – O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – O voto será secreto;

- I – Na eleição da mesa;
- II – Nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III – Nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereador, Vice-Prefeito e Prefeito;
- IV – Na rejeição de veto.

Art.47º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art.48º – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso “II” deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art.49º – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º – O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei codificada.

Art.50º – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º – O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§3º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º – A apreciação do veto pelo plenário da Câmara, será dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado em ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º – Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art.51º – A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art.52^o – As matérias de competência da Câmara, definidas nos artigos 18^o e 19^o desta Lei Orgânica, constituem objeto de resolução e decreto legislativo, nos termos do Regimento Interno.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.53^o – O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, Diretores ou equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se para elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no art. 17^o desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art.54^o – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§1^o – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2^o – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e os nulos.

Art. 55^o – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1^o de janeiro do ano subsequente à eleição, perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO DESEMPENHAR COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PROMOVER O PROGRESSO DE BRAGANEY E O BEM ESTAR DE SUA COMUNIDADE, SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido dez (10) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.56^o – Substituirá o Prefeito, nos casos de licença e impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1^o – O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2^o – O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que ele convocado.

Art.57^o – Em caso de impedimento do Vice- Prefeito, ou de vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciara incondicionalmente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.58º – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice- Prefeito, observa-se-ó o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á nova eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art.59º – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art.60º – O Prefeito e o Vice- Prefeito quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou representação do Município.

Art.61º – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da sua remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art.62º – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SECÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.63º – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.64º – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução e cumprimento;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovadas pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício fundo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por Lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou de dificuldade obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar a disposição da Câmara dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispensadas de uma só vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas prevista em leis e contratos, bem com revê-las quando impostas irregulares;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal criadas;

XXIV – Apresentar, anualmente à Câmara, relatórios circunstanciado sobre o estado das obras dos serviços municipais, bem como o programa as administração para o ano seguinte;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e as alienação, na forma da lei;

XXVII – Organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos aos imóveis do Município.

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílio, prêmio e subvenção, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

- XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de conformidade com a lei;
XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
XXXIV – Adotar providências e conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
XXXV – Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art.65º – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas no inciso IX, XV e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO III DA PERDA OU EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.66º – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observadas as normas desta Lei Orgânica.

§1º – É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, desde que prejudique a administração Municipal.

§2º – A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda do mandato.

Art.67º – As incompatibilidade declaradas no art.21, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estender-se-ão no que foram aplicáveis, ao Prefeito Secretários Municipais, Diretores e equivalentes.

Art.68º – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previsto em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de justiça do Estado.

Art.69º – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal, sendo o julgamento feito pela Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno.

Art.70º – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
III – Infringir as normas dos artigos 21º e 60º desta, Lei Orgânica;
IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art.71º – São auxiliares direitos do Prefeito:

- I – Os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes;
- II – Os sub- Prefeitos;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos de confiança são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.72º – A lei municipal estabelecerá atribuições dos auxiliares direitos do Prefeito, deferindo-lhes a competência, devedores e responsabilidades.

Art.73º – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou equivalente:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de vinte e um anos.

Art.74º – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores ou equivalentes:

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – Apresentar ao Prefeito relatórios anual dos serviços realizados por sua repartições;
- IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos.

§1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários, Diretores ou equivalentes.

§2º – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.75º – Os Secretários, Diretores ou equivalentes, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.76º – A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos Sub- Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II – Fiscalizar os serviços distritais;
- III – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- IV – Indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao Distritos;
- V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente.

Art.77º – O sub- Prefeito em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.78º – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local se trabalho.

§2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no art.7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art.79º – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo as proventos integrais quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco anos de serviços se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º – A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º – A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º – O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os afeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º – Os proventos as aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º – O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos em lei do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.80º – São estáveis, após dois anos de efetivo exercícios os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§2º – Invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante as vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.81º – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, aos seguintes preceitos:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais;

II – A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso Público de provas e ou títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos ou emprego na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, não inferior a 5% (cinco por cento), para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no §1º do art. 78º desta Lei Orgânica.

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

XVI – É vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outros técnicos ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico;

XVII – A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas área de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – Ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§1º – A não observância do disposto nos incisos II e III, implica-se a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§2º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§3º – As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§4º – Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízo ao erários públicos, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.82º – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SECÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.83º – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei.

§1º – A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º – A investidura nos cargos da guarda municipal, farse-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRURURA ADMINISTRATIVA

Art.84º – A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativas da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º – Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura, os organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem e Administração indireta do Município, se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios para executar atividades típicas da Administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão Administrativa e financeira descentralizadas.

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV – Fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º – A entidade de que se trata no inciso IV do §2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública da sua constituição, no Registro Civil de Pessoa Jurídica e se lhe aplicando as normas da lei civil concernentes às fundações.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art.85º – O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes às respectivas funções.

CAÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.86º – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º – A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumidas.

Art.87º – O Prefeito fará publicar:

I – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art.88 º – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente as Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designado para tal fim.

§2 º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89 º – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação da lei;

b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

c) Regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;

d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) Declaração de utilidade pública ou necessidade sociais para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal.;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contratos, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81º, IX, desta Lei Orgânica.
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos constantes no itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art.90 – O Município e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário, Diretor ou equivalente da administração municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art.91º – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art.92º – Cabe ao Prefeito e a administração dos bens municipais respeitada a Câmara quanto à competência daqueles utilizados em seus serviços.

Art.93º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria ou equivalente a que foram distribuídos.

Art.94º – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá se feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existenciais e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais;

Art.95º – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa a licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;

II – Quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta em casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social devidamente fundamentado.

Art.96º – O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidade assistenciais, ou quando houve relevante interesse público devidamente justificado.

§2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesma condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.97º – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.98º – É proibida a concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo pequeno espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.99º – O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão à título precário ou por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º, do art.96º desta Lei Orgânica.

§2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, à título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 100º – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Municipalidade, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.

Art.101º – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.102º – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§2º – As obras públicas poderão ser executadas pelo Município, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação.

Art.103º – A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º – Serão nulas de pleno direito as promissões as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§2º – Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão, sempre sujeito à regulamentação do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os Serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º – as concorrências para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.104º – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista e justa remuneração.

Art.105º – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.106^o – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, outros Municípios ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, como outros Municípios.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art.107^o – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, no Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.108^o – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1^o – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitidas parecer e, apreciadas na forma regimental.

§2^o – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatível com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitido apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida.

III – Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou comissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3^o – Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição ao projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 109^o – A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.110º – O Prefeito enviará à Câmara, até o dia trinta de setembro de cada ano, o projeto de Lei orçamentário para o exercício seguinte. A Câmara, não o devolvendo até trinta de novembro para sanção, o projeto originário do Executivo será promulgado como lei.

Art.111º – Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.112º – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.113º – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.114º – O orçamento será uno, incorporado-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, indiscriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.115º – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação de despesa anteriormente autorizada.

Não incluem nesta proibição a:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.116º – São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme esta Lei Orgânica e a prestação de garantia de operações de crédito por aplicação de receitas, prevista no art.115, II, da Lei Orgânica.
- V – Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia via autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
- VI – A transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.109º desta Lei Orgânica;
- IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes como a decorrente de calamidade pública.

Art.117º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos de créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte(20) de cada mês.

Art.118º – As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.119º – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos meios de controle interno do Executivo, instituído por lei.

§1º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira, bem como o julgamento das contas administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de Contas do Estado.

§4º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual, em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.120º – O Executivo manterá sistema de controle Interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularização da receita e despesa;

- II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – Avaliar os resultados pelos contratos.

Art.121º – As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, na Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei e denunciar irregularidade ou ilegalidade perante Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art.122º – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.123 º – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município sem prévia notificação.

Art.124º – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento de correspondente encargo.

Art.125º – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previsto em lei.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.126º – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.127º – São de competência do município os impostos sobre:

- I – Propriedade predial e territorial urbana;
- II – Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e suas aquisição;
- III – Venda a varejo de combustível líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência Estado, definidos na lei complementar, previstos no art.146º da Constituição Federal.

§1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transferência e transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção

de pessoa jurídica, salvo se, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art.128^o – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão de exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte pelo Município.

Art.129^o – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de bens imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 130^o – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir a efetividade e esses objetivos, identificar, respeitados os direitos e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art.131^o – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art.132^o – O Município, no interesse e resguardo da arrecadação municipal, questionará junto às entidades bancárias financeiras e de crédito, estabelecidas no âmbito municipal, que na concessão de empréstimo e financiamento, seja exibido pelo favorecimento, Certidão Negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.133^o – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa, como os superiores interesses da coletividade.

Art.134^o – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.135^o – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcionem existência digna na família e na sociedade.

Art.136^o – O Município Considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.137^o – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art.138º – O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.139º – O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, infância, adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art.140º – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art.203 da Constituição Federal.

Art.141º – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 142º – A saúde é direito de todos e é dever do Município, juntamente com a União e o Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 143º – É obrigação do Município promover:

I – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

II – Prevenção e combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III – Prevenção e combate ao uso do tóxico;

IV – Serviços de assistência à maternidade, infância e de deficientes físicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem e um sistema único.

V – Planejar e executar ações de:

a) Vigilância sanitária e epidemiológica, no âmbito Municipal.

b) Proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho e de saneamento básico, em convênio com órgãos governamentais.

Art. 144^o – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório e a exigência de atestado de vacina contra moléstias infecto - contagiosas, será obrigatório, por ocasião da matrícula, obedecendo regulamentação própria.

Art.145^o – O Município definirá em sua Lei Orçamentária o volume de recurso para esses fim.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art.146^o – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1^o – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

§2^o – Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadores de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§3^o – Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas;

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução de família;

III – Estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação das crianças;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito de vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art.147^o – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral observando o disposto na Constituição Federal.

§1^o – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a cultura.

§2^o – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§3^o – A administração municipal cabe, na forma da lei a gestão de documentos governamentais e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4^o – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológico.

§5^o – O Município promoverá os eventos festivos municipais e dará especial apoio aos costumes, tradição e folclore e às entidades e elas dedicadas.

Art.148^o – O dever e a obrigação do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educando;
- VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, imposta responsabilidade da autoridade competente.

§3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a zelar, junto aos seus genitores ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art.149º – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de frequência escolar.

Art.150º – O ensino do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º – O ensino religiosos, da matrícula facultativa constitui disciplina dos honorários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais que recebem auxílio do Município.

Art.151º – No ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art.152º – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio e outras escolas filantrópicas, comunitária ou confessional ou Município, no caso de encerramento de suas atividades,

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da expansão de sua rede na localidade.

Art.153º – Fica incluída, nas escolas públicas do Município, no currículo escolar, a disciplina sobre Cooperativismo e Sindicalismo.

Art.154^o – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que os amadoristas e colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos, ginásios de esportes e instalações de propriedade do Município, para práticas esportivas.

Art.155^o – A lei regulará a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e de Cultura.

Art.156^o – O Município promoverá os eventos festivos municipais e dará especial apoio aos costumes, tradição e folclore e às entidades a elas dedicadas, conforme disposto no § 5^o do Art.146^o.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art.157^o – A política urbana de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o Pleno desenvolvimento das fundações sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da Cidade.

Art. 158^o – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município mediante lei específica, poderá exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I – Parcelamento ou edificação compulsória;
- II – Imposto sobre a propriedade territorial urbana progressiva no tempo;
- III – Desapropriação, mediante justo pagamento nos termos da Lei Federal.

CAPÍTULO VI AS POLÍTICA AGRÍCOLA

Art.159^o – O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com o Estado do Paraná e a União destinado a:

- I – Fomentar a produção agropecuária;
- II – Organizar o abastecimento alimentar;
- III – Garantir mercado na área municipal;
- IV – Promover o bem- estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a consecução dos objetivos consignados no caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento da produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais,

bem como os setores de comercialização, armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I – Os investimentos em benefícios sociais na área rural;
- II – A assistência técnica e a extensão rural oficial;
- III – A ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção e a construção de lombadas ou equivalentes, para trabalho de adequação de estradas;
- IV – A conservação e a sistematização dos solos;
- V – A preservação da floresta e fauna;
- VI – A proteção do meio ambiente, o combate à erosão e ao uso indiscriminado de agrotóxico;
- VII – A irrigação e a drenagem;
- VIII – A habitação para o trabalhador rural;
- IX – A fiscalização sanitária e do uso do solo;
- X – O beneficiamento e a industrialização dos produtos agropecuários;
- XI – O cooperativismo;
- XII – A organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIII – Outras atividades e instrumentos de política agrícolas.

Art. 160º – Os programas de desenvolvimento do meio rural promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária, estabelecidos pela União e pelo Estado, devendo, para qualquer reforma agrária no município, ter a infra-estrutura necessária para a consecução de seus fins.

Art.161º – O Município dará total apoio ao cooperativismo, notadamente para a criação de Cooperativas locais que tenham sua sede principal e matriz no Município.

Art.162º – Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor que:

- I – Não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II – Proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art.163º – Instituir-se-á por Lei Municipal, o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismo, entidade e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a coordenação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art.164º – Todos tem direitos ao meio ambiental ecologicamente equilibrados, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema.

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades ligadas a pesquisas e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV – Exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causada de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológicas, provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade.

§2º – Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado, de acordo com a solução técnica competente, na forma da lei.

§3º – As condutas e atividades consideradas lesivas aos meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados.

Art.165º – O Município deverá providenciar locais estratégicos para depósito de invólucros, detritos e qualquer vasilhame que continham agrotóxico, previamente fixados por órgãos competentes, bem como instalar abastecedouros de água, como medida de prevenção.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166º – No ato e na data da promulgação, os Vereadores e o Prefeito Municipal, prestarão compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Braganey.

Art.167º – As leis complementares e ordinárias previstas na Lei Orgânica, deverão ser editadas até o final da sessão legislativa ordinária em 1991.

Art.168º – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela municipalidade, sendo permitido a todas a confissões religiosas neles praticar os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, sempre fiscalizados pelo Município.

Art.169º – A Câmara Municipal editará até dia 20 de dezembro de 1990, o seu Regimento Interno com as devidas adaptações face às novas disposições legais.

Art.170º – A Lei Orgânica do Município de Braganey entra em vigor após promulgada e publicada, revogando-se as disposições que a contrariam, face aos novos dispositivos legais.

Braganey, cinco de Abril de 1990.